



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600429-75.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO FRENTE (PP, PDT E PUBLICANOS)

**Recorrido:** TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO! (MDB, PL E CIDADANIA)

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE contra sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em desfavor de TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO!, tendo em vista que não foram divulgados fatos sabidamente inverídicos nas redes sociais do representado. (ID 45733021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Irresignada, em suas razões, a *Recorrente* argumenta que: a) a afirmativa não se trata de uma crítica política ou com conteúdos “ácidos” apenas, pois a partir do momento que se afirma que “não sabem como serão atendidos”, a população entende que não tem profissional habilitado no CAPS municipal para prestar atendimento correto e/ou necessário; b) há profissional qualificado e habilitado para prestar atendimento no CAPS, sendo falsa a notícia propagada pela coligação representada; c) a afirmativa pronunciada pela coligação recorrida fere a liberdade de expressão e pensamento e críticas do embate eleitoral, por possuir uma asseveração sabidamente inverídica. (ID 45733028)

Com contrarrazões (ID 4573331), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”<sup>1</sup>

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente

---

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

No caso em tela, verifica-se que as falas do recorrido não se enquadram na hipótese de fatos sabidamente inverídicos. O recorrido declarou que não há médico psiquiatra para atendimento da população de Tapejara, e, de fato, não há.

Com efeito, consta no ID 45733016 que o médico Guilherme Martins Pellin, que atende no CAPS do referido município, não tem especialidade registrada.

Outrossim, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

e (c) ato **sabidamente** inverídico (precedente).

3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, **o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano**, o que não se observa no presente caso (precedente).

4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada **se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano**.

5. A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.

6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

VG